



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Veto nº 18/2025

Vem a esta Comissão o Veto Parcial aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 20/2025, que institui o Programa de Segurança do Paciente no âmbito do Município de Sorocaba. O veto atingiu o inciso IX do artigo 2º e a integralidade do artigo 3º da proposição aprovada por esta Casa Legislativa.

O argumento central do Executivo é de que tais dispositivos configurariam ingerência em atos de gestão e execução administrativa, violando o princípio da separação de poderes, além de envolverem aspectos sensíveis de proteção de dados pessoais.

Após detida análise, entendemos que o Veto Parcial não deve prosperar. O Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo não invade a seara administrativa, mas tão somente estabelece diretrizes gerais para a política municipal de segurança do paciente, em consonância com a Portaria nº 529/2013 do Ministério da Saúde, que já institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente. Trata-se de exercício legítimo da função legislativa, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal.

O inciso IX do artigo 2º, ao prever a possibilidade de implementação do compartilhamento de dados entre a rede pública e privada, condiciona tal medida à adesão voluntária dos interessados, não impondo obrigações imediatas e tampouco detalhando a arquitetura técnica de sua execução. O dispositivo tem caráter programático e diretivo, cabendo ao Executivo, no momento da regulamentação, definir os protocolos, mecanismos de segurança e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Do mesmo modo, o artigo 3º, ao elencar estratégias de implementação — como a elaboração de protocolos, a promoção de capacitação, campanhas de comunicação e a cultura de segurança — não cria obrigações administrativas específicas, mas orientações legislativas compatíveis com o papel normativo desta Casa. A regulamentação concreta cabe, naturalmente, ao Poder Executivo, que preserva sua autonomia administrativa.

A manutenção do veto, portanto, implicaria o esvaziamento de dispositivos essenciais para dar efetividade ao Programa, limitando seu alcance e comprometendo sua função de política pública estruturada. Além disso, a supressão desses trechos significaria restringir instrumentos de participação social, capacitação profissional e engajamento institucional, pilares fundamentais para a prevenção de eventos adversos e para a proteção da vida dos pacientes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, esta Comissão de Saúde entende que os dispositivos vetados estão em plena conformidade constitucional e representam um avanço necessário para a melhoria da qualidade e da segurança da atenção à saúde em Sorocaba.

S/C., 22 de setembro de 2025

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003000300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dylan Roberto Viana Dantas** em 22/09/2025 14:27

Checksum: **8C98A4EF61AC402C575CC51AB2F4EB72ECF84FE7BBE3B7CA5B92F6728D934686**

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em 22/09/2025 15:11

Checksum: **0AC11A35F9505F62E9B7D39A10D395CAA3FCB425A79ECED639F3F44B149EDF76**

